ACÓRDÃO - AC00 - 1671/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/26920/2016
PROTOCOLO	: 1748389
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
REQUERENTE	: ALCINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADOS	: 1- JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849 2- ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – LEGALIDADE DOS TERMOS ADITIVOS – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENT´SRIA DAS DESPESAS CONTRATUAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA SANAR IRREGULARIDADES – CONHECIMENTO – IMPROCEDENTE.

É julgado improcedente o pedido de revisão do acórdão que declarou a irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra, cuja documentação encaminhada revela-se insuficiente para sanar as impropriedades apontadas, permanecendo a desarmonia entre os valores das medições realizadas e os valores liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e julgar improcedente** o pedido de revisão proposto pelo Sr. **Alcino Fernandes Carneiro**, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, mantendo inalterado o Acórdão **AC02-G.ICN-102/2014**.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de pedido de revisão proposto pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal de Alcinópolis à época dos fatos, em face do Acórdão AC02-G.ICN-102/2014 (pç. 27, fls. 64-66 do Processo TC/8480/2010), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> 1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização dos Termos Aditivos nº I (fls. 212/213) e nº II (222/223) ao Contrato de Obra nº 64/2010, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS, CNPJ/MF nº 37.226.651/0001-04, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MF nº 390.478.901-59, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Pereira & Siravegna Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 08.929.125/0001-02, por seu Representante, Senhor Necivaldo Pereira, CPF/MF nº 595.321.141-49, como contratada, tendo em vista a observância das disposições legais pertinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 64/2010, sob a responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, em face da não comprovação integral da execução financeira eventualmente realizada no curso da vigência contratual, além do não encaminhamento dos termos de recebimentos das unidades habitacionais efetivamente construídas, conforme solicitação expressa formalizada pelo Senhor Manoel Nunes da Silva (fls. 257/259) devidamente protocolada na Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS no dia 19/07/2012, sob o nº 31888/12, incidindo assim a figura consignada no art. 42, inciso II, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.49168, pela prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação em vigor, conforme consignado no item “2” acima, com fundamento no inciso IV do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 44, inciso I c/c o art. 42, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF/MF nº 068.409.491-68, efetue o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, em igual prazo, promova a comprovação nestes autos,nos termos do artigo 172, inciso I, alínea “a” c/c o § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de

cobrança judicial;

5. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O proponente sustenta, em síntese, que a irregularidade verificada na execução orçamentária do Contrato Administrativo n. 64/2010, firmado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Pereira & Siravegna LTDA - ME, será sanada por meio dos documentos anexados ao pedido de revisão (peça 1, fls. 2-42) e que, diante disso, deve ser proferida nova decisão declarando a regularidade da execução financeira da contratação e excluindo a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 2, fl. 43).

Por despacho da relatoria, foi deferido efeito suspensivo ao pedido de revisão e, com fundamento no art. 166, § 1º, do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à então Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, atual Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA, que, por meio da análise ANA-DFEAMA-3511/2019 (pç. 9, fls. 51-58), concluiu que os documentos encaminhados não são suficientes para regularizar a execução financeira do contrato.

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-16028/2019 (pç. 11, fls. 60-62), no qual opinou que se adote o seguinte julgamento:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente pedido de revisão na forma que admitido pela Presidência. Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste pedido de revisão, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 176, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando os autos, tenho que a pretensão do proponente deve ser rejeitada integralmente, pois a documentação encaminhada se revelou insuficiente para sanar as irregularidades apontadas no Acórdão AC02-G.ICN-102/2014. Vejo que permaneceu a desarmonia entre os valores das medições realizadas e os valores liquidados e pagos, conforme evidenciado no seguinte quadro resumo:

Valor do contrato n. 64/2010	R$ 126,229,53
Valor total das medições realizadas	R$ 126.229,53
Valor total das Notas Fiscais	R$ 108.685.10
Valor total dos pagamentos	R$ 124.485,52

Constatada a persistência da irregularidade da execução financeira da contratação, concluo não haver fundamento para a revisão do Acórdão AC02-G.ICN-102/2014.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de **conhecer** e **julgar improcedente** o pedido de revisão proposto pelo Sr. Alcino Fernandes Carneiro, Prefeito Municipal de Alcinópolis na época dos fatos, mantendo inalterado o Acórdão AC02-G.ICN-102/2014.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm